

LEI N° 846



## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

### TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se, excepcionalmente, esta lei as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

**Art. 3º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Votorantim, será feito com absoluta prioridade, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 4º** Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência biopsico-social, em caráter supletivo.

Parágrafo único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psico-social as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

**Art. 6º** Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 7º** O município propiciara a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 5º e 6º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 7º.

**Art. 9º** Para a consecução dos fins a que se destina esta lei, o Município poderá firmar consórcio com os demais.

## TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 10 -** A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

**Art. 11 -** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas, nos termos desta lei;

**Art. 11** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo e deliberativo, de composição paritária entre representantes do Governo e da

**Sociedade Civil Organizada, controlador das ações governamentais e não governamentais.**  
(Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

## Seção II

### Da Competência do Conselho

**Art. 12 -** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio socio-familiar;
- b - apoio socio-educativo em meio aberto;
- c - abrigo;
- d - colocação socio-familiar;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal no 8.069/90.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.

VII - Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros deste Conselho e do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

VIII - Dar posse, conceder licença e declarar vago os cargos de conselheiro tutelar, nas hipóteses legais; (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

IX - Elaborar seu regimento interno.

X - Gerir os recursos do Fundo Municipal.

XI - Contratar e requisitar funcionários e técnicos para a consecução dos fins previstos nesta lei, inclusive para a Assessoria do Conselho Tutelar.

### Seção III Dos Membros do Conselho

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 2 (dois) anos, e composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

I - cinco membros do Poder Executivo representando as seguintes áreas administrativas:

- Saúde;

- Educação;

- Promoção Social;

- Lazer e Cultura;

- Planejamento;

- um membro do Poder Legislativo - um vereador;

- um membro do Poder Judiciário, pertencente a Justiça da Infância e da Juventude.

II - Sete membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular com notório e respeitável trabalho na proteção da Criança e do Adolescente, da seguinte forma:

a) no prazo de no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias do término do mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser convocada uma Assembléia Geral Ordinária com os membros das Organizações representativas cadastradas no mínimo há seis meses no Conselho;

b) a convocação se fará por edital publicado em órgão da imprensa de circulação periódica no Município, no mínimo de 15 (quinze) dias antes da data da assembléia e divulgada amplamente por todos os meios de comunicações locais.

c) as inscrições dos candidatos, membros das organizações representativas, deverão ocorrer no máximo até três dias que antecederem a Assembléia.

d) só poderão ser votados um membro de cada organização representativa em primeiro escrutino, não se completando os membros do Conselho - sete - far-se-á nova votação, em segundo escrutino, com os demais candidatos inscritos.

Parágrafo único: O membro do Conselho só poderá ser substituído em caso de exoneração, sendo indicado pelo Poder Público, por morte ou renúncia quando eleito pelas organizações, assumindo, neste caso, o suplente, na forma prevista em seu regimento interno.

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 02 (dois) anos, e composto de 14 (quatorze) membros, sendo: (Redação acrescida pela Lei

nº 948/1992)

I - 06 (seis) membros do Poder Executivo, representando as seguintes áreas administrativas:

- Secretaria de Saúde;  
- Secretaria de Educação;  
- Secretaria de Promoção Social e Habitação;  
- Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;  
- Secretarias de Administração ou Finanças;  
- Gabinete do Prefeito;  
- um membro do Poder Judiciário, pertencente a Justiça da Infância e da Juventude. (Redação acrescida pela Lei nº 948/1992)

I - 07 (sete) membros do Poder Executivo, representando as seguintes áreas administrativas:

- Gabinete do Prefeito;  
- Secretaria de Administração ou Finanças;  
- Secretaria de Cidadania e Geração de Renda;  
- Secretaria de Cultura ou Esportes e Lazer;  
- Secretaria de Educação;  
- Secretaria de Meio Ambiente;  
- Secretaria de Saúde (Redação dada pela Lei nº 2104/2009)

II - 07 (sete) membros eleitos pelas organizações representativas de participação popular, com notório e respeitável trabalho na proteção da criança e do adolescente da seguinte forma:

a) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias do término do mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser convocada uma assembleia geral ordinária com os membros das organizações representativas cadastradas no mínimo há 06 (seis) meses no Conselho;

b) a convocação se fará por edital publicado em órgão da imprensa, de circulação periódica no Município, no mínimo de 15 (quinze) dias antes da data da assembleia e divulgada amplamente por todos os meios de comunicações locais;

c) as inscrições dos candidatos, membros das organizações representativas, deverão ocorrer no máximo até 03 (três) dias que antecederem a assembleia;

d) só poderão ser votados um membro de cada organização representativa em primeiro escrutínio, não se completando, os membros do Conselho sete far-se à nova votação, em segundo escrutínio, com os demais candidatos inscritos. (Redação acrescida pela Lei nº 948/1992)

§ 1º - Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá ser substituído a qualquer tempo, em caso de não estar desempenhando a contento suas atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 948/1992)

§ 2º - Tratando-se de membro indicado pelo Poder Público, também poderá ser substituído quando requerido pelo presidente do conselho, através de ofício ou nos casos de exoneração, afastamento, impedimento ou quando o interesse público assim o desejar. (Redação acrescida pela Lei nº 948/1992)

§ 3º - Em caso de candidatura a cargo eletivo público, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá afastar-se do mesmo desde a homologação de sua candidatura até 15 dias após as eleições. Se eleito não poderá, o membro do Poder Legislativo, integrar o Conselho Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 948/1992)

~~§ 4º - No caso de afastamento ou demissão de conselheiro, eleito pelas entidades representativas, deverá assumir automaticamente o respectivo suplente e, havendo vacância entre os membros eleitos, será realizada nova eleição para o preenchimento da vaga, na forma do regimento interno do Conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 948/1992)~~

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto paritariamente por 10 (dez) membros, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:

I - Cinco membros indicados pelo Poder Executivo, dentre as seguintes secretarias: Governo, Administração, Cidadania e Geração de Renda, Comunicação, Saúde, Desporto, Cultura e Turismo e Educação;

II - (Vetado).

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou perda do mandato do Conselheiro de Direitos, será convocado o próximo suplente. No caso de não haver mais suplentes para ocupar a vaga de conselheiro, o CMDCA deverá convocar nova eleição ou solicitar nova nomeação por parte do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 10 (dez) membros, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:

I - Cinco membros indicados pelo Poder Executivo, dentre as seguintes secretarias: Governo, Administração, Cidadania e Geração de Renda, Comunicação, Desporto, Cultura e Turismo, Saúde e Educação; e,

II - Cinco membros da sociedade civil, dentre organizações representativas constituídas há pelo menos dois anos, com atuação no âmbito territorial do município de Votorantim.

§ 1º Em caso de renúncia ou perda do mandato do Conselheiro de Direitos, será convocado o próximo suplente. No caso de não haver mais suplentes para ocupar a vaga de conselheiro, o CMDCA convocará nova eleição, ou solicitará nova nomeação ao Poder Executivo.

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o processo de escolha de seus membros, reger-se-á pelas disposições da Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 3º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na vigência de seus mandatos, ficam impedidos de apresentar projetos que sejam custeados com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 2568/2017)

**Art. 14 -** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 15 -** As reuniões do Conselho deverão ser abertas, sem direito a voto, a participação de todos os interessados.

## CAPITULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Regulamentado pelo Decreto nº 2591/1995)

#### Seção I

##### Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 16 -** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é vinculado.

**Art. 17 -** Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - as verbas consignadas pelo orçamento Municipal;

II - as verbas destinadas pelos Conselhos Federal e Estadual;

III - as multas arrecadadas com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.069/90

;

IV - as doações, legados, convênios, rendas e demais formas de arrecadação financeira.

#### Seção II

##### Da Competência do Fundo

**Art. 18 -** Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções dos Conselhos dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

**Art. 19 -** O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

## CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

**Art. 20** ~~Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo que será instalado nos termos desta Lei.~~

**Art. 20** **Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Lei.**

Parágrafo único. Para efeitos administrativos, o Conselho Tutelar ficará vinculado à Secretaria de Administração, que deverá lhe dar o suporte necessário para a execução de seus atos, bem como ficará responsável por sua fiscalização administrativa. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

### Seção II Dos Membros e da Competência do Conselho

**Art. 21** ~~O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.~~

**Art. 21** **O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, selecionados por processo seletivo, aprovados em exame psicológico e escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.**

Parágrafo único. Também serão eleitos 05 (cinco) membros como suplentes, para assumirem na vacância dos titulares. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 22** ~~Para cada chapa de Conselheiros haverá dois suplentes.~~

**Art. 22** **Compete ao CMDCA, através de Resolução, regulamentar e coordenar o processo seletivo, podendo solicitar o auxílio de outros órgãos públicos para este fim, fiscalizado pelo Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)**

**Art. 23** ~~Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

**Art. 23** **O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, das 08:00 às 17:00, ininterruptamente, e nos demais horários em regime de plantão, de acordo com escala própria**

organizada pelos Conselheiros mensalmente, que deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal, ao CMDCA e à Promotoria de Justiça e Vara da Infância e Juventude do município. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

### Seção III Da Escolha Dos Conselheiros

**Art. 24** As eleições para renovação do Conselho Tutelar serão realizadas trienalmente em conformidade ao disposto neste capítulo.

**Art. 24** A escolha para renovação do Conselho Tutelar serão realizadas trienalmente em conformidade ao disposto neste capítulo. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 24** As eleições serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo precedidas de processo seletivo simplificado, de responsabilidade do CMDCA.

§ 1º Até 90 (noventa) dias anteriores às eleições, o CMDCA deverá aplicar o processo seletivo para a escolha dos candidatos a conselheiros tutelares.

§ 2º Os aprovados no processo seletivo deverão passar por análise psicológica, de responsabilidade da Secretaria de Saúde, e, se forem considerados aptos, poderão se candidatar à eleição. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 25** Até cento e vinte dias que antecedem o término do mandato do Conselho Tutelar serão convocadas as eleições para renovação dos titulares e suplentes dos membros do referido Conselho.

**Art. 25** Até cento e vinte dias que antecedem o término do mandato do Conselho Tutelar, será convocado o processo de escolha dos titulares e suplentes dos membros do referido Conselho. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 25** Até 60 (sessenta) dias que antecedem o término do mandato do Conselho Tutelar, será convocado o processo de escolha dos membros titulares e suplentes do referido Conselho. (Redação dada pela Lei nº 1156/1995)

**Art. 25** O CMDCA fará expedir Resolução com todos os procedimentos eleitorais necessários, respeitadas as disposições desta Lei, contendo data, horário e local de todos os eventos necessários para a escolha, prazo e local para registro das candidaturas, prazo para impugnação das candidaturas e requisitos dos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 26** O processo eleitoral será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a presidência do Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

**Art. 26** O processo de escolha será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

Parágrafo único. O direito a voto para a eleição dos membros do Conselho Tutelar é restrito aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleitos nos termos do inciso II do art. 13. (Redação acrescida pela Lei nº 1651/2002) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 27** - As eleições serão convocadas pelo Juiz Eleitoral, por edital publicado em órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicações locais. Copias do edital deverão também ser fixadas em sedes de poderes e ou entidades representativas do Município.

Parágrafo único: Do edital deverá constar, obrigatoriamente:

- data, horário e local de votação;
- prazo e local para o registro de chapas;
- prazo para impugnação das candidaturas;
- requisitos do candidato.

**Art. 27** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será efetuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado em órgão de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicações locais.

§ 1º - Do edital deverá constar obrigatoriamente:

- data, horário e local para indicação dos candidatos;
- requisitos dos candidatos;
- documentação necessária para a inserção de candidatos;
- data, horário e local da escolha.

§ 2º - Cada entidade representativa da comunidade e inserida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Votorantim, poderá indicar até 03 (três) candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 28** - As eleições serão realizadas com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

**Art. 28** - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar anterior, com a fiscalização em todas as fases do processo do representante do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 28** - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada com antecedência máxima de 30 (trinta) dias e mínima de 15 (quinze) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar anterior, com a fiscalização em todas as fases do processo por representante do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 1156/1995) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

#### Seção IV Dos Candidatos

**Art. 29** - Os candidatos serão registrados através de chapas que conterão os nomes de todos os concorrentes, correspondentes a cinco titulares e dois suplentes. (Revogado pela Lei nº 948/1992)

**Art. 29** Os candidatos serão registrados individualmente, preenchidos os requisitos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, facultando ao CMDCA editar Resolução com demais requisitos, desde que em consonância com os termos desta Lei e do ECA. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 30** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município no mínimo um ano;
- IV - não ser filiado a partido político;
- V - não possuir antecedentes criminais por crime doloso;
- VI - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VII - possuir reconhecido trabalho na proteção da criança e do adolescente no mínimo há vinte e quatro meses;
- VIII - possuir instrução correspondente ao 2º grau, no mínimo.

**Art. 30** São requisitos para candidatar-se exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município no mínimo um ano;
- IV - não ser filiado a partido político;
- V - não possuir antecedentes criminais por crime doloso;
- VI - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VII - possuir reconhecido trabalho na proteção da criança e do adolescente no mínimo há 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII - possuir instrução correspondente ao 1º grau no mínimo. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 30** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos, na data da eleição;
- III - Residir no município de Votorantim há no mínimo 03 (três) anos;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V - Ser eleitor do município de Votorantim;

VI - Experiência mínima de dois anos na área de Defesa dos Direitos ou de atendimento à Criança e ao Adolescente, ou à sua família, ou outra política social pública de defesa dos Direitos Humanos;

VII - Não estar filiado a nenhum partido político.

§ 1º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro ou companheira, ainda que em união homoafetiva, ascendentes, descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos ou irmãs, cunhados ou cunhadas (durante o cunhadio), tio ou tia, sobrinho ou sobrinha, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

§ 2º Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca de Votorantim. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

Seção V  
Do Registro de Chapas

Seção V  
Da Indicação de Candidatos (redação Dada Pela Lei nº 948/1992)

**Art. 31** - O prazo para a inscrição de chapas será de dez dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

**Art. 31** - O prazo para indicação de candidatos será de dez dias, conforme edital de convocação publicado em órgão de imprensa. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 32** - O registro de chapa será endereçado ao Juiz Eleitoral assinado por qualquer dos candidatos que a integrem e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ficha de qualificação dos candidatos, devidamente assinada;

II - cópia autenticada de comprovante de idade;

III - comprovante de residência;

IV - declaração pessoal constando reconhecido e respeitável trabalho na proteção da infância e adolescência, por no mínimo vinte e quatro meses, especificando sua área e tipo de atuação;

V - atestado de antecedentes criminais.

Parágrafo único: A ficha de qualificação dos candidatos terá os seguintes dados: nome, nacionalidade, filiação, data e local de nascimento, estado, civil, nome do cônjuge e dos filhos, número de identidade e do C.P.F. e residência.

**Art. 32** - A indicação de candidatos será endereçada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assinado pelo presidente e/ou representante legal da entidade e

deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ficha de qualificação dos candidatos, devidamente assinada;
- II - cópia autenticada de comprovante de idade;
- III - comprovante de residência;
- IV - declaração pessoal constando reconhecido e respeitável trabalho na proteção da infância e adolescência por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, especificando sua área e tipo de atuação;
- V - atestado de antecedentes criminais.

Parágrafo único - A ficha de qualificação dos candidatos terá os seguintes dados: nome, nacionalidade, filiação, data e local de nascimento, estado civil, nome do cônjuge e dos filhos, número de identidade e do C.P.F. e residência. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 33** - As chapas registradas deverão ser numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem de registro.

**Art. 33** - As indicações das entidades representativas deverão ser numeradas a partir do número um obedecendo a ordem de registro. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 34** - Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos e suplentes em número suficientes, ou que não esteja acompanhado das fichas de qualificação preenchidas e assinadas.

Parágrafo único: Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, o Juiz Eleitoral notificara o interessado para que promova a correção no prazo de cinco dias, sob pena de o registro não se efetuar.

**Art. 34** - Serão recusadas as indicações que não estejam acompanhadas das fichas de qualificação preenchidas e assinadas e da documentação exigida.

Parágrafo Único - Verificando-se irregularidades na documentação apresentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificara, por escrito, o interessado para que promova a correção no prazo de cinco dias, sob pena do registro não se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 35** - Encerrada as inscrições das chapas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a presidência do Juiz Eleitoral, providenciara a publicação de todas as chapas, em órgão de imprensa de circulação no Município, no prazo de cinco dias.

**Art. 35** - Encerrada as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciara a publicação de todos os indicados, em órgãos de imprensa de circulação no Município. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 36** - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Juiz Eleitoral providenciara a imediata lavratura da ata, mencionando as chapas registradas, de acordo com a ordem numérica referida no artigo 33.

**Art. 36** - Encerrado o prazo para registro de candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciara a lavratura de ata, mencionando o número de

candidatos, registrando-os de acordo com a ordem alfabética. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

## Seção VI

### Das Impugnações

**Art. 37** Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 30, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

**Art. 37** Findo o prazo de inscrição, o CMDCA fará publicar relação com todos os candidatos à vaga de conselheiro tutelar no veículo oficial do Município, abrindo-se prazo de 07 (sete) dias para qualquer cidadão impugnar a candidatura. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 38** A impugnação, expostos os fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Juiz Eleitoral e protocolada.

**Art. 38** A impugnação, expostos os fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolada. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 38** A impugnação, que deverá ser fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem as alegações, será dirigida ao Presidente do CMDCA, que notificará o candidato no prazo de 05 (cinco) dias e concederá mais 07 (sete) dias para a apresentação de defesa (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 39** O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo único: Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a presidência do Juiz Eleitoral.

**Art. 39** O candidato impugnado será notificado da impugnação, no prazo de 02 (dois) dias e terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único - Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Públíco. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 39** Após a apresentação da defesa, o presidente do CMDCA irá elaborar relatório e apresentará na reunião ordinária subsequente, para deliberação pelo plenário do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 40** Julgada procedente a impugnação, os candidatos impugnados deverão ser substituídos na chapa, pela qual se inscreveram, no prazo de três dias, desde que as impugnações não ultrapassem a cinqüenta por cento dos membros.

§ 1º Idêntico procedimento previsto no artigo 37 será aplicado para a impugnação dos candidatos substitutos.

~~§ 2º - Havendo procedência na impugnação dos candidatos substitutos, a chapa, a qual são integrantes estará impedida de concorrer as eleições. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)~~

## Seção VII Do Eleitor

**Art. 41** São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, pertencentes ao Município de Votorantim e alistados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o prazo de trinta dias que antecedem as eleições.  
Parágrafo único: A relação dos eleitores será afixada até dez dias anteriores a data que antecede a eleição em local determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Revogado pela Lei nº 948/1992)

**Art. 41** São considerados eleitores todos aqueles alistados perante a Seção Eleitoral local, que estiverem em pleno gozo dos direitos políticos e que se cadastrarem mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que deverá ser realizada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data das eleições. (Redação acrescida pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 42** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular. (Revogado pela Lei nº 948/1992)

**Art. 42** Durante o processo de escolha dos conselheiros tutelares é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como fica proibida a realização de propagandas por meio de faixas, anúncios luminosos, cartazes ou placas, em bens públicos ou privados. (Redação acrescida pela Lei nº 2418/2014)

## Seção VIII Do Voto

**Art. 43** O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédula única contendo todas as chapas registradas, devidamente rubricadas;
- II - isolamento do eleitor para o ato de votar. (Revogado pela Lei nº 948/1992)

**Art. 43** O voto será secreto e único, devendo ser garantido mediante o isolamento do eleitor ao votar. (Redação acrescida pela Lei nº 2418/2014)

## Seção IX Das Mesas Coletoras

**Art. 44** - As mesas coletoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e requisitados pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único: O numero de mesas coletoras será determinado pelo Juiz Eleitoral conforme a necessidade do pleito. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 45** - Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelas chapas concorrentes na proporção de um fiscal para cada chapa registrada. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 46** - Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

## Seção X Da Votação

**Art. 47** - No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do inicio da votação, os membros da mesa coletora verificarão se esta em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

**Art. 47** - Para o inicio dos trabalhos, o Conselho Municipal deverá estar composto em numero igual ou superior a 70% (setenta por cento) de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 47** - Para o inicio dos trabalhos, deverão estar presentes para a votação no mínimo 05 (cinco) dos 07 (sete) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos nos termos do inciso II do art. 13. (Redação dada pela Lei nº 1651/2002) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 48** - A hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarara iniciado os trabalhos.

**Art. 48** - Aberto os trabalhos, será dada a palavra aos inscritos, pela ordem de inscrição, para que efetuem a apresentação, após será realizada a votação em escrutínio secreto, mediante cédula única, devidamente rubricada, contendo o nome de todos os candidatos."

Parágrafo Único - Cada conselheiro deverá escrever em sua cédula 05 (cinco) nomes e depositar seu voto na urna coletora. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 49** - Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão duração mínima de dez horas, observadas sempre as horas de inicio e encerramento, previstas no edital de convocação.

§ 1º - Os trabalhos eleitorais poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votados todos os eleitores constantes da folha de votação.

§ 2º - Ao termino dos trabalhos do dia, o presidente da mesa coletora, juntamente com os mesários, procedera o fechamento da urna com a aposição de rubricas pelos membros da mesa e pelos fiscais, fazendo lavrar ata, pelos mesmos assinada, com menção expressa do

números de votos depositados.

§ 3º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Juiz Eleitoral.

**Art. 49 -** Após o término da votação, caberá ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicar pessoa presente para apuração e contagem dos votos. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 50 -** Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário a votação, o eleitor.

Parágrafo único: Nenhuma pessoa estranha a direção da mesa coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pelo Juiz Eleitoral. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 51 -** Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação a mesa, depois de identificado, assinara a folha de votantes e na cabina indevassável, após assinar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, a dobrara, depositando-a em seguida na urna colocada na mesa coletora. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 52 -** O documento válido para identificação do votante será o título eleitoral e sua cédula de identidade. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 53 -** A hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta a fazerem, entregando ao presidente da mesa coletora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

§ 1º - Caso não haja mais eleitores aptos a votar serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§ 2º - Encerrados os trabalhos da votação a urna será lacrada com a aposição de rubricas pelos membros da mesa e pelos fiscais.

§ 3º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e horas do inicio e do encerramento dos trabalhos, total de votos em separados, se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará entrega ao Juiz Eleitoral, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

## Seção XI

### Da Mesa Apuradora

**Art. 54 -** Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em assembléa eleitoral pública e permanente, em local determinado pelo Juiz Eleitoral, as mesas apuradoras para as quais, quando for caso, serão enviadas as urnas e atas respectivas. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 55 -** A mesa apuradora será designada pelo Juiz Eleitoral. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 56** - A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

## Seção XII Da Apuração

**Art. 57** - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinarem a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º - Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração descontando-se os votos atribuídos às chapas concorrentes, o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que este número seja inferior a diferença entre as duas chapas mais votadas.

§ 3º - Se o excesso de cédulas for igual ou superior a diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

§ 4º - A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo Juiz Eleitoral, depois de ouvir as chapas concorrentes, garantindo o sigilo do voto.

§ 5º - Apresentando, na cédula, qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, o voto será anulado. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 58** - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo único: Haja ou não protesto, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Juiz Eleitoral, até a proclamação final do resultado, a fim de se assegurar recontagem de voto. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

**Art. 59** - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a mesa, qualquer protesto referente à apuração.

§ 1º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, neste último caso, ser anexado à ata de apuração.

§ 2º - Não sendo o protesto verbal ratificado, no curso dos trabalhos de apuração, sob forma escrita, não constará da ata, dele não sendo tomado conhecimento. (Revogado pelas Leis nº 948/1992 e nº 2418/2014)

## Seção XIII Do Resultado

**Art. 60** - Finda a apuração, o Juiz Eleitoral proclamará eleitos os candidatos da chapa que obtiverem maioria simples de votos, em relação ao total de eleitores.

§ 1º - A ata mencionará obrigatoriamente:

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais, em que funcionaram as mesas coletoras, com os nomes dos respectivos componentes;
- c) resultado de cada urna apurada, especificando-se o numero de votantes sobre cartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;
- d) numero total de eleitores que votaram;
- e) resultado geral da apuração;
- f) apresentação ou não de protesto, fazendo-se, em caso afirmativo, resumo de cada protesto formulado por escrito perante a mesa.

§ 2º A ata será assinada pelo Juiz Eleitoral, demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

**Art. 60** - ~~Finda a apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamara eleitos os candidatos em ordem e seus suplentes, em número de cinco, de acordo com o numero de votos obtidos.~~

**Parágrafo Único** - ~~Em caso de empate, devera ser realizada nova votação somente entre os candidatos empatados; em caso de novo empate será desempatado pelo Presidente do Conselho.~~ (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 61** - ~~Em caso de empate entre as chapas mais votadas, realizar seão novas eleições no prazo de quinze dias, limitada a eleição as chapas em questão.~~

**Art. 61** - ~~Será elaborada uma ata sobre a eleição que devera ser assinada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos candidatos e representantes das entidades presentes.~~ (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

## Seção XIV

### Da Posse

**Art. 62** - ~~O Juiz Eleitoral, dentro de quinze dias da realização das eleições, comunicara o resultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como publicara o resultado da eleição em jornal de circulação no Município.~~

**Art. 62** - ~~O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro de quinze dias da realização da escolha, comunicara o resultado ao Prefeito Municipal, Juiz da Infância e Juventude, representante do Ministério Publico e a Câmara Municipal, assim como publicara o resultado em órgão de imprensa para conhecimento de todos.~~ (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 62** - **A proclamação dos resultados obtidos na eleição deverá ser feita pelo Presidente do CMDCA, que deverá dar publicidade através da imprensa oficial e outros meios de comunicação disponíveis sobre o resultado.** (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 63** - ~~A posse dos eleitos ocorrera na data do vencimento do mandato do Conselho anterior.~~

**Art. 63** A posse dos candidatos eleitos será dada no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 64 -** Ao assumir o cargo, o eleito prestara solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

## Seção XV

### Do Exercício da Função e da Remuneração Dos Conselheiros

**Art. 65** O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurara prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 65** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, para todos os fins, e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 66 -** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não terão relação de emprego com a Administração Municipal, mas terão a remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ser superior a duas vezes a menor referência paga no quadro do funcionalismo municipal.

Parágrafo único: Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Art. 66 -** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não terão relação de emprego com a Administração Municipal mas terão a remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ser superior a duas vezes a menor referência paga no quadro do funcionalismo municipal. (Redação dada pela Lei nº 948/1992)

**Art. 66** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não terão relação de emprego com a Administração Municipal, mas lhe serão garantidos os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

V - Gratificação natalina;

VI - Percepção de remuneração, reajustada anualmente junto com a do servidor público, fixado pela Administração Municipal;

VII - Percepção de vale-transporte e vale-alimentação, nos mesmos valores e parâmetros devidos ao funcionalismo municipal.

§ 1º Se o membro do Conselho Tutelar for funcionário ou servidor público efetivo, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º Compete ao CMDCA e à Prefeitura Municipal promover a formação continuada dos conselheiros tutelares e de Direitos, titulares e suplentes, podendo, para tanto, disponibilizar cursos, palestras, seminários, seja no próprio Município ou proporcionar os meios necessários para o acompanhamento em outros locais. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 67** ~~Para cumprir suas funções, o Conselho Tutelar funcionará todos os dias, mediante escala de plantão elaborada pelos próprios conselheiros, não podendo a jornada ser inferior a trinta e seis horas semanais por membro.~~

**Art. 67** Os conselheiros tutelares darão expediente diariamente, das 8 às 17 horas, de segunda a sexta feira, na sede do Conselho, sendo obrigatória a presença permanente de, no mínimo, dois conselheiros para assegurar o atendimento ininterrupto ao cidadão.

§ 1º A ausência do colegiado durante o expediente, só poderá ocorrer por motivo especial, devidamente justificado com antecedência, em comunicado ao CMDCA e afixado na recepção da sede do Conselho Tutelar.

§ 2º A jornada dos conselheiros será representada pelo expediente na sede do Conselho Tutelar, pelos plantões permanentes e ininterruptos e sempre que se fizer necessária a presença extraordinária destes, mediante escala definida pelo colegiado.

§ 3º O colegiado definirá, mensalmente, a escala de plantões, sejam noturnos, em feriados, sábados e domingos e a fará publicar, até um dia útil anterior ao mês, na sede do Conselho Tutelar, além de enviar cópia para o CMDCA e ao Ministério Público.

§ 4º Em caso do gozo de licenças ou férias, deverá ser convocado, pelo CMDCA, o primeiro suplente, o qual fará jus à remuneração mensal correspondente ao período em que efetivamente exercer o cargo.

§ 5º Na impossibilidade de posse do primeiro suplente, deverá ser convocado o segundo e assim por diante. Caso não existam mais suplentes, deverão ser convocados os seguintes da lista de votação, até totalizar o número de cinco suplentes. Na hipótese de não haver mais candidatos aprovados e eleitos, deverá ser convocada nova eleição pelo CMDCA.

§ 6º Os conselheiros tutelares em exercício deverão encaminhar ao CMDCA e à

Prefeitura Municipal, com 3 (três) meses de antecedência, a escala de férias, sendo vedado o gozo de férias simultâneas por mais de um conselheiro tutelar. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

## Seção XVI

### Da Perda do Mandato e Dos Impedimentos Dos Conselheiros

**Art. 68** Perderá o mandato o conselheiro que

- I - for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;
- II - não cumprir as normas previstas na Lei 8.069/90;
- III - usar abusivamente o poder;
- IV - desempenhar com desídia ou negligência suas funções;
- V - utilizar de forma inidônea os recursos do Conselho Titular;
- VI - utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;
- VII - filiar-se a partido político;
- VIII - deixar de residir no Município.

Parágrafo único: Considerar-se-á desidioso o Conselheiro que faltar injustificadamente a três plantões consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano.

**Art. 68** Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;
- II - não cumprir as normas previstas na Lei 8.069/90;
- III - usar abusivamente o poder;
- IV - desempenhar com desídia ou negligência suas funções;
- V - utilizar de forma inidônea os recursos do Conselho Titular;
- VI - utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;
- VII - tiver os direitos políticos suspensos ou cassados;
- VIII - deixar de residir no Município.

Parágrafo único. Considerar-se-á desidioso o conselheiro que faltar injustificadamente a três dias de serviço ou cinco alternados, no período de um ano, incluindo-se os plantões diários. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 69** Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro

suplemento:

**Art. 69** Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II - descumprir carga horária e os plantões;
- III - ausentar-se injustificadamente durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV - faltar injustificadamente;
- V - aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- VI - proceder de forma desidiosa;
- VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII - recusar fé a documento público;
- IX - quebrar sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;
- X - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XII - praticar atos que representem inidoneidade moral;
- XIII - valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos de escolha ou eleitorais;
- XIV - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 70** - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinha, padrasto e madrasta e enteados.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico, com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca local. (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

### TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 71** No prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, convocara as organizações representativas da Criança e do Adolescente para a realização da primeira eleição na forma prevista no artigo 13 que deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único: Na ocasião das eleições já deverão ter sido indicados os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

**Art. 71** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 72** No prazo de máximo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá realizar as primeiras eleições do Conselho Tutelar.

**Art. 72** No prazo máximo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar as primeiras eleições do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 948/1992) (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 73** Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimento a cerca do disposto nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 2418/2014)

**Art. 74** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 75** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 26 de dezembro de 1.990. - XXVII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal